



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

Decreto-Lei n.º 16/2007	Proposta de Lei 108/XII	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
	Ver as votações no final do documento.	Ver as votações no final do documento.
<p>CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação</p> <p>1—O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável ao mergulho amador em todo o território nacional, nomeadamente quanto aos requisitos para a sua prática, processo para reconhecimento e homologação dos sistemas de formação, bem como aos requisitos e procedimentos de autorização para a prestação de serviços de mergulho recreativo.</p> <p>2—Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, o presente decreto-lei é aplicável ao mergulho com fins científicos e culturais.</p> <p>3—O disposto no presente decreto-lei não se aplica ao mergulho profissional e ao mergulho militar.</p>	<p>CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei procede à aprovação do regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo em todo o território nacional, nomeadamente quanto aos requisitos para a sua prática, processo para certificação e controlo dos sistemas de formação, bem como aos requisitos e procedimentos de autorização para a prestação de serviços de mergulho recreativo, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpõe para o ordenamento jurídico interno, nomeadamente, a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que estabelece o regime jurídico do Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP).</p>	
	<p>Artigo 2.º Âmbito</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º, a presente lei é aplicável ao mergulho com fins científicos e culturais.</p> <p>2 - O disposto na presente lei não se aplica ao mergulho profissional e aos mergulhadores que prestem serviços no seu âmbito, regulados pelo Decreto-Lei n.º 12/94, de 15 de janeiro, nem ao mergulho militar.</p>	
Artigo 2.º	Artigo 3.º	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p style="text-align: center;">Definições</p> <p>Para efeitos do presente decreto-lei e legislação complementar, entende-se por:</p> <p>a) «Águas abertas» o plano de água que não respeite as condições referidas na alínea seguinte;</p> <p>b) «Águas confinadas» a piscina com condições apropriadas para a atividade aí exercida, relativamente à profundidade, visibilidade, acesso vertical à superfície e movimento de água, ou plano de água que ofereça condições similares;</p> <p>c) «Caderneta de registo de mergulhos» o documento que pode conter, para cada mergulho, os seguintes elementos: data do mergulho, local do mergulho, duração do mergulho, profundidade máxima atingida, mistura respiratória e outras informações pertinentes;</p> <p>d) «Certificação» a confirmação de que um aluno completou uma formação de mergulho preenchendo todos os requisitos emanados pelas normas europeias, tal como publicado pela entidade formadora, e que se refletem nos níveis previstos no presente decreto-lei;</p> <p>e) «Entidade formadora» a entidade que estabelece sistemas de ensino e certificação de mergulhadores, a qual é igualmente responsável pela implementação e gestão da qualidade da formação;</p> <p>f) «Experiências de mergulho», também vulgarmente designadas «baptismos de mergulho», os mergulhos realizados por centros ou escolas de mergulho licenciadas, que não dão lugar à obtenção de uma certificação;</p> <p>g) «Instrutor de mergulho amador», adiante apenas designado «instrutor», o mergulhador que, através de formação, adquiriu as competências técnicas, pedagógicas e didáticas para o ensino e avaliação de mergulhadores de acordo com o previsto no presente decreto-lei;</p> <p>h) «Mergulhador amador», adiante apenas designado</p>	<p style="text-align: center;">Definições</p> <p>Para efeitos da presente lei e legislação complementar, entende-se por:</p> <p>a) «Águas abertas», o plano de água que não respeite as condições referidas na alínea seguinte;</p> <p>b) «Águas confinadas», a piscina com condições apropriadas para a atividade aí exercida, relativamente à profundidade, visibilidade, acesso vertical à superfície e movimento de água, ou plano de água que ofereça condições similares;</p> <p>c) «Caderneta de registo de mergulhos», o documento que pode conter, para cada mergulho, os seguintes elementos: data do mergulho, local do mergulho, duração do mergulho, profundidade máxima atingida, mistura respiratória e outras informações pertinentes;</p> <p>d) «Certificação», a confirmação de que um aluno completou uma formação de mergulho preenchendo todos os requisitos emanados pelas normas europeias, tal como publicado pela entidade criadora de sistemas, e que se refletem nos níveis previstos na presente lei;</p> <p>e) «Entidade criadora de sistemas», a entidade que estabelece sistemas de ensino e certificação de mergulhadores, a qual é igualmente responsável pela implementação e gestão da qualidade da formação;</p> <p>f) «Experiências de mergulho», também vulgarmente designadas «baptismos de mergulho», os mergulhos realizados por centros, escolas de mergulho e por instrutores de mergulho recreativo que operem legalmente em território nacional, que não dão lugar à obtenção de uma certificação;</p> <p>g) «Instrutor de mergulho recreativo», adiante apenas designado «instrutor», o mergulhador que, através de formação, adquiriu as competências técnicas, pedagógicas e didáticas para o ensino e avaliação de mergulhadores de acordo com o previsto na presente lei;</p> <p>h) «Mergulhador», o indivíduo com certificação para exercer a atividade do mergulho recreativo nos termos da presente lei;</p> <p>i) «Mergulho recreativo», adiante apenas designado «mergulho», a atividade realizada em meio aquático que consiste em manter-se debaixo de água utilizando</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

Decreto-Lei n.º 16/2007	Proposta de Lei 108/XII	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>«mergulhador», o indivíduo com certificação para exercer a atividade do mergulho;</p> <p>i) «Mergulho amador», adiante apenas designado «mergulho», a atividade realizada em meio aquático que consiste em manter-se debaixo de água utilizando equipamento de mergulho com ar ou misturas respiratórias com a finalidade recreativa e desportiva;</p> <p>j) «Mistura respiratória» qualquer mistura de gases respirável, utilizável na prática do mergulho, que cumpra o disposto no presente decreto-lei.</p>	<p>equipamento de mergulho com ar ou misturas respiratórias com a finalidade recreativa e desportiva;</p> <p>j) «Mergulho recreativo adaptado», adiante apenas designado «mergulho adaptado», o mergulho praticado por pessoas portadoras de deficiência;</p> <p>l) «Mistura respiratória», qualquer mistura de gases respirável, utilizável na prática do mergulho, que cumpra o disposto na presente lei;</p> <p>m) «Sistema de formação de mergulho», aquele que contém programas de formação de mergulhadores, quadro de certificação de mergulhadores e implementação e gestão da qualidade da mesma formação.</p>	
<p>Artigo 3.º</p> <p>Preservação de recursos naturais e culturais</p> <p>1—Os mergulhadores não podem proceder à captura ou à recolha de espécies biológicas ou de elementos do património natural nem realizar quaisquer outras atividades intrusivas ou perturbadoras do seu envolvimento.</p> <p>2—Aos mergulhadores não é permitida a recolha de elementos do património cultural, designadamente arqueológico, nem realizar quaisquer outras atividades que lhes possam provocar dano ou alterar o local onde se encontram.</p> <p>3—Excetua-se do disposto nos números anteriores o mergulho efetuado para fins científicos ou culturais, que se rege por legislação própria.</p> <p>4—De forma a assegurar a proteção dos recursos naturais ou culturais referidos nos números anteriores, podem ser delimitadas zonas onde a atividade de mergulho fique temporariamente condicionada ou interdita.</p> <p>5—Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades competentes devem afixar a informação em local próprio e bem visível e, sempre que viável, sinalizar convenientemente a zona condicionada ou interdita.</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Preservação de recursos naturais e culturais</p> <p>1 - Os mergulhadores não podem proceder à captura, manipulação ou recolha de espécies biológicas ou de elementos do património natural nem realizar quaisquer outras atividades intrusivas ou perturbadoras do seu envolvimento.</p> <p>2 - Aos mergulhadores não é permitida a recolha de elementos do património cultural, designadamente arqueológico, nem realizar quaisquer outras atividades que lhes possam provocar dano ou alterar o local onde se encontram.</p> <p>3 - Excetua-se do disposto nos números anteriores o mergulho efetuado para fins científicos ou culturais, que se rege por legislação própria.</p> <p>4 - De forma a assegurar a proteção dos recursos naturais ou culturais referidos nos números anteriores, podem ser delimitadas zonas onde a atividade de mergulho fique temporariamente condicionada ou interdita.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades competentes devem afixar a informação em local próprio e bem visível e, sempre que viável, sinalizar convenientemente a zona condicionada ou interdita.</p>	
<p>Artigo 4.º</p> <p>Uso e transporte de utensílios de pesca</p>	<p>Artigo 5.º</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>Uso e transporte de utensílios de pesca</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>1—Na prática do mergulho não é permitida a utilização de utensílios de pesca ou de quaisquer armas, exceto instrumentos de corte para fins de segurança.</p> <p>2—O transporte conjunto de aparelhos de mergulho e de armas de pesca subaquática numa embarcação não é igualmente permitido, quando esta sirva de apoio aos mergulhadores ou ao seu transporte.</p> <p>3—Excetua-se do disposto nos números anteriores o mergulho efetuado para fins científicos ou culturais, devendo para tal ser obtida autorização das entidades competentes da área onde o mergulho irá ser praticado e ser completamente esclarecida a atividade subsidiária a que se destinam.</p>	<p style="text-align: center;">Uso e transporte de utensílios de pesca</p> <p>1 - Na prática do mergulho não é permitida a utilização de utensílios de pesca ou de quaisquer armas, exceto instrumentos de corte para fins de segurança.</p> <p>2 - O transporte conjunto de aparelhos de mergulho e de armas de pesca submarina numa embarcação não é igualmente permitido, quando esta sirva de apoio aos mergulhadores ou ao seu transporte.</p> <p>3 - Excetua-se do disposto nos números anteriores o mergulho efetuado para fins científicos ou culturais, devendo para tal ser obtida autorização das entidades competentes da área onde o mergulho é para praticar e ser completamente esclarecida a atividade subsidiária a que se destinam.</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Excetua-se do disposto nos números anteriores o mergulho efetuado para fins científicos ou culturais, devendo para tal ser obtida autorização das entidades competentes da área onde o mergulho é praticado e ser completamente esclarecida a atividade subsidiária a que se destinam.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Condições para a prática do mergulho</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Necessidade de formação para a prática do mergulho</p> <p>1—A prática do mergulho em águas abertas só pode ser exercida por quem for detentor de certificação válida, nos termos definidos no presente decreto-lei, com exceção dos seguintes casos:</p> <p>a) Aulas práticas necessárias à obtenção das certificações realizadas durante os cursos;</p> <p>b) As experiências de mergulho, em condições regulamentadas em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.</p> <p>2—A prática do mergulho tem de respeitar os limites do nível de certificação do mergulhador.</p> <p>3—Nos casos em que as condições sejam significativamente diferentes daquelas experimentadas anteriormente, o mergulhador necessita da orientação apropriada, nas condições previstas nas normas europeias, por forma a adquirir experiência, devendo esta ser devidamente assinalada na caderneta de registo de mergulhos.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Condições para a prática do mergulho</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Necessidade de formação para a prática do mergulho</p> <p>1 - A prática do mergulho em águas abertas só pode ser exercida por quem for detentor de certificação válida, nos termos definidos na presente lei, com exceção dos seguintes casos:</p> <p>a) Aulas práticas necessárias à obtenção das certificações realizadas durante os cursos;</p> <p>b) As experiências de mergulho, em condições regulamentadas em portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.</p> <p>2 - A prática do mergulho tem de respeitar os limites do nível de certificação do mergulhador.</p> <p>3 - Nos casos em que as condições sejam significativamente diferentes daquelas experimentadas anteriormente, o mergulhador necessita da orientação apropriada, nas condições previstas nas normas europeias, por forma a adquirir experiência, devendo esta ser devidamente assinalada na caderneta de registo de</p>	



Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

Decreto-Lei n.º 16/2007	Proposta de Lei 108/XII	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
	mergulhos.	
<p>Artigo 6.º</p> <p>Equipamento mínimo de mergulho</p> <p>1—Na prática do mergulho é obrigatória a utilização de:</p> <p>a) Um instrumento que permita ao mergulhador verificar a profundidade a que se encontra;</p> <p>b) Um instrumento que permita ao mergulhador verificar o tempo da duração da imersão;</p> <p>c) Um equipamento de controlo de fluutuabilidade;</p> <p>d) Um instrumento que, durante a imersão, permita aos utilizadores verificar a pressão dos respetivos reservatórios de mistura respiratória.</p> <p>2—Sempre que a prática do mergulho se realize em meio não condicionado, é obrigatória a utilização de um sistema ou aparelho de respiração alternativa, independente ou não.</p> <p>3—Todo o equipamento deve cumprir as determinações legais e normas europeias em vigor.</p>	<p>Artigo 7.º</p> <p>Equipamento mínimo de mergulho</p> <p>1 - Na prática do mergulho é obrigatória a utilização de:</p> <p>a) Um instrumento que permita ao mergulhador verificar a profundidade a que se encontra;</p> <p>b) Um instrumento que permita ao mergulhador verificar o tempo de duração da imersão;</p> <p>c) Um equipamento de controlo de fluutuabilidade;</p> <p>d) Um instrumento que, durante a imersão, permita aos utilizadores verificar a pressão dos respetivos reservatórios de mistura respiratória.</p> <p>2 - Sempre que a prática do mergulho se realize em meio não condicionado, é obrigatória a utilização de um sistema ou aparelho de respiração alternativa, independente ou não.</p> <p>3 - Todo o equipamento deve cumprir as determinações legais e normas europeias em vigor.</p>	<p>Artigo 7.º</p> <p>Equipamento mínimo de mergulho</p> <p>1 - [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) Uma lanterna de mergulho/strob/safety light stick;</p> <p>f) Um aparelho sonoro, tipo apito ou buzina por ar que se acopla na mangueira do colete.</p> <p>g) Um equipamento de controlo de fluutuabilidade e fixação de tanques</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>
<p>Artigo 7.º</p> <p>Sinalização</p> <p>À atividade do mergulho aplica-se o Código Internacional de Sinais, devendo, quando estejam mergulhadores na água, a embarcação ou barco de apoio estar sinalizados, do nascer ao pôr do Sol, com a bandeira «A» daquele Código, e do pôr ao nascer do Sol com três faróis (vermelho-branco-vermelho) em linha vertical, afastados entre si de 1,83 m (6 pés) e visíveis a 2 milhas em todo o horizonte.</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>Sinalização</p> <p>À atividade do mergulho aplica-se o Código Internacional de Sinais, devendo, quando estejam mergulhadores na água, a embarcação ou barco de apoio estar sinalizados, do nascer ao pôr-do-sol, com a bandeira «A» do referido Código, e do pôr ao nascer do sol com três faróis, (vermelho-branco-vermelho), de acordo com as normas europeias, e visíveis a 2 milhas em todo o horizonte.</p>	
Artigo 8.º	Artigo 9.º	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>Restrições à prática do mergulho amador</p> <p>1—Para além de outras restrições previstas em legislação específica, a prática do mergulho é vedada em canais de navegação, portos e barras.</p> <p>2—A prática do mergulho em áreas classificadas ou áreas protegidas, designadas ao abrigo da legislação aplicável, rege-se de acordo com o regime jurídico específico relativo à prática desportiva e recreativa nestes locais.</p> <p>3—Ao mergulhador, antes de cada mergulho, assiste o dever de verificar, perante as entidades competentes e designadamente junto das capitâncias dos portos, a existência de eventuais interdições ou outro tipo de restrições na área onde o mesmo está planeado ocorrer.</p>	<p>Restrições à prática do mergulho recreativo</p> <p>1 - Para além de outras restrições previstas em legislação específica, a prática do mergulho é vedada em canais de navegação, portos e barras.</p> <p>2 - A prática do mergulho em áreas classificadas ou áreas protegidas ao abrigo da legislação aplicável, rege-se de acordo com o regime jurídico específico relativo à prática desportiva e recreativa nestes locais.</p> <p>3 - Ao mergulhador, antes de cada mergulho, assiste o dever de verificar, perante as entidades competentes e designadamente junto das capitâncias dos portos, a existência de eventuais interdições ou outro tipo de restrições na área onde o mesmo está planeado ocorrer.</p>	
<p>Artigo 9.º</p> <p>Misturas respiratórias</p> <p>1—A prática do mergulho com um tipo de mistura respiratória diferente do ar, encontra-se condicionada à frequência e aprovação num curso de especialização para esse tipo de mistura, em conformidade com um sistema de formação aprovado ao abrigo do presente decreto-lei, ministrado por uma escola de mergulho licenciada.</p> <p>2—A composição das misturas respiratórias bem como a sua utilização são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.</p>	<p>Artigo 10.º</p> <p>Misturas respiratórias</p> <p>1 - A prática do mergulho com um tipo de mistura respiratória diferente do ar, encontra-se condicionada à frequência e aprovação num curso de especialização para esse tipo de mistura, em conformidade com um sistema de formação reconhecido ao abrigo da presente lei, ministrado por uma escola de mergulho, exceto quando as certificações a que se referem os n.ºs 3 a 5 do artigo 11.º e o artigo 12.º incluam aptidões equivalentes.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto na alínea <i>g</i>) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a composição das misturas respiratórias bem como a sua utilização para efeitos da prática do mergulho com um tipo de mistura respiratória diferente do ar são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.</p>	<p>Artigo 10.º</p> <p>Misturas respiratórias</p> <p>1 - A prática do mergulho com um tipo de mistura respiratória diferente do ar atmosférico, encontra-se condicionada à frequência e aprovação num curso de especialização para esse tipo de mistura, em conformidade com um sistema de formação reconhecido ao abrigo da presente lei, ministrado por uma escola de mergulho, exceto quando as certificações a que se referem os n.ºs 3 a 5 do artigo 11.º e o artigo 12.º incluam aptidões equivalentes.</p> <p>2 – Sem prejuízo do disposto na alínea <i>g</i>) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a composição das misturas respiratórias bem como a sua utilização para efeitos da prática do mergulho com um tipo de mistura respiratória diferente do ar atmosférico são definidas por portaria do membro do</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
		Governo responsável pela área do desporto.
<p>Artigo 10.º</p> <p>Documentos do mergulhador</p> <p>1—Para a prática do mergulho é necessária a apresentação do título nacional de mergulho, emitido nos termos do artigo 11.o, ou uma certificação de mergulho emitida por entidade internacionalmente reconhecida, cujos termos de emissão, em conformidade com o disposto no artigo 15.o, devem constar de portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.</p> <p>2—Para efeitos de fiscalização, o mergulhador deve fazer-se acompanhar, até ao local onde se equipa, do documento referido no número anterior.</p> <p>Artigo 11.º</p> <p>Título nacional de mergulho</p> <p>1—O título nacional de mergulho consiste num documento de identificação pessoal que contém a certificação para exercer o mergulho e as atividades associadas, de acordo com os níveis oficiais de mergulhador e instrutor.</p> <p>2—A emissão do título nacional de mergulho é da responsabilidade do Instituto do Desporto de Portugal, em formato constante de portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.</p>	<p>Artigo 11.º</p> <p>Certificação de mergulhador</p> <p>1 - Para a prática de mergulho e das demais atividades cujas funções exijam qualificações de mergulhador nos termos da presente lei é necessária a posse de certificado de qualificações emitido por escola de mergulho licenciada, ou de certificação de mergulhador emitida pelo Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P. (IPDJ, I.P.), nos termos do n.º 4, ou por entidade internacionalmente reconhecida, nos termos do artigo seguinte, exceto na prática de mergulho por formandos em escolas de mergulho.</p> <p>2 - Para efeitos de fiscalização, o mergulhador deve fazer-se acompanhar, até ao local onde se equipa, do documento referido no número anterior.</p> <p>3 - Os diretores técnicos, instrutores de mergulho, coordenadores de mergulho e demais mergulhadores cidadãos de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações não tenham sido obtidas em Portugal e pretendam exercer atividade em território nacional vêm-nas reconhecidas pelo IPDJ, I.P., nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente do artigo 6.º, no caso de aqui prestarem serviços ocasionais e esporádicos, ou da secção I do capítulo III e do artigo 47.º, caso aqui se estabeleçam.</p> <p>4 - No termo dos procedimentos referidos no número anterior o IPDJ, I.P., emite, em caso de deferimento, certificação de mergulhador válida para o território nacional, de acordo com os níveis oficiais de mergulhador previstos no artigo 14.º</p> <p>5 - Em caso de deferimento tácito nos termos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, o comprovativo da recepção da declaração prévia, acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa devida, vale como certificação de mergulhador, para todos os efeitos legais.</p> <p>6 - Os instrutores de mergulho, coordenadores de mergulho e demais mergulhadores que prestem serviços ocasionais e esporádicos em território nacional nos termos</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
	dos n.ºs 3 a 5 ficam sujeitos aos requisitos de exercício da atividade referidos no n.º 2 do artigo 20.º 7 - Aos treinadores de mergulho aplica-se o disposto na Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto.	
<p>Artigo 15.º</p> <p>Certificações obtidas fora do território nacional</p> <p>1 —Aos mergulhadores formados fora do território nacional ou que aqui se encontrem em trânsito é permitido o livre exercício do mergulho, desde que detenham certificação emitida por entidade internacionalmente reconhecida, ficando, no entanto, sujeitos às restantes disposições gerais.</p> <p>2—Os mergulhadores formados fora do território nacional que não se enquadram no disposto no número anterior têm de mergulhar enquadrados numa prestação de serviços de mergulho ou obter, junto da federação desportiva com utilidade pública desportiva na área do mergulho ou de uma escola de mergulho, um documento que indique a equivalência da sua certificação aos níveis nacionais de mergulho.</p> <p>3—Os instrutores formados fora do território nacional mas residentes em Portugal devem, num prazo de 180 dias, obter o título nacional de mergulho numa escola de mergulho licenciada ou junto da federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva na área do mergulho.</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>Outras certificações obtidas fora do território nacional</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior, aos mergulhadores formados fora do território nacional ou que aqui se encontrem em trânsito é permitido o livre exercício do mergulho, excluída a prestação de serviços de mergulho, desde que detenham certificação emitida por entidade internacionalmente reconhecida, ficando, no entanto, sujeitos às restantes disposições gerais, nomeadamente ao disposto nos artigos 4.º a 10.º</p> <p>2 - Os mergulhadores formados fora do território nacional que não se enquadrem no disposto no número anterior ou nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior têm de mergulhar enquadrados numa prestação de serviços de mergulho ou obter, junto da federação desportiva com utilidade pública desportiva na área do mergulho ou de uma escola de mergulho, um documento que indique a equivalência da sua certificação aos níveis nacionais de mergulho.</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>Outras certificações obtidas fora do território nacional</p> <p>1- [...].</p> <p>2 - Os mergulhadores formados fora do território nacional que não se enquadrem no disposto no número anterior ou nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior têm de mergulhar enquadrados numa prestação de serviços de mergulho ou obter, junto da federação desportiva com utilidade pública desportiva na área do mergulho, um documento que indique a equivalência da sua certificação aos níveis nacionais de mergulho.</p>
<p>Artigo 12.º</p> <p>Seguro de acidentes pessoais</p> <p>Os prestadores de serviços de mergulho, tal como definidos no artigo 21.o, devem celebrar um contrato de seguro que cubra os riscos de acidentes pessoais dos mergulhadores nos termos a definir por portaria conjunta do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pela área do desporto.</p>	<p>Artigo 13.º</p> <p>Seguro de acidentes pessoais</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 4, as entidades prestadoras de serviços de mergulho, tal como definidas no artigo 20.º, estabelecidas ou em regime de livre prestação de serviços em Portugal, devem celebrar um contrato de seguro que cubra os riscos de acidentes pessoais durante a prestação dos mesmos, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

Decreto-Lei n.º 16/2007	Proposta de Lei 108/XII	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
	<p>das finanças e do desporto.</p> <p>2 - Equivale ao seguro referido no número anterior qualquer outra garantia ou instrumento equivalente subscrito noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.</p> <p>3 - As entidades prestadoras de serviços de mergulho em regime de livre prestação em Portugal que estejam obrigadas, nos termos da legislação do Estado-Membro de origem, à contratação de qualquer outra garantia ou instrumento equivalente subscrito noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para a cobertura de riscos de acidentes pessoais durante a prática de mergulho em território nacional estão isentas da obrigação referida no n.º 1.</p> <p>4 - Nas situações referidas no número anterior, as informações constantes na alínea <i>m</i>) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, referem-se a qualquer outra garantia ou instrumento equivalente subscrito noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu à contratada nos termos da legislação do Estado-Membro de origem, devendo as entidades prestadoras de serviços de mergulho identificar a autoridade competente daquele Estado que exerce poder punitivo pela violação do requisito em causa em território nacional, sempre que tal lhe seja solicitado pelo destinatário do serviço ou por autoridade competente.</p>	
<p>CAPÍTULO III</p> <p>Formação e certificação na área do mergulho</p> <p>Artigo 13.º</p> <p>Níveis oficiais de mergulhador</p> <p>1—Os níveis oficiais de mergulhador estabelecem as competências e limites dos seus titulares no âmbito da atividade de mergulho.</p> <p>2—Sem prejuízo dos níveis previstos nos perfis constantes nos sistemas de formação, aprovados ao abrigo do disposto no presente decreto-lei, são adotados como níveis oficiais de mergulhador os correspondentes às seguintes normas europeias:</p>	<p>CAPÍTULO III</p> <p>Formação e certificação na área do mergulho</p> <p>Artigo 14.º</p> <p>Níveis oficiais de mergulhador</p> <p>1 - Os níveis oficiais de mergulhador estabelecem as competências e limites dos seus titulares no âmbito da atividade de mergulho.</p> <p>2 - Sem prejuízo dos níveis previstos nos perfis constantes nos sistemas de formação aprovados ao abrigo do disposto na presente lei, são adoptados como níveis oficiais de mergulhador os correspondentes às seguintes normas europeias:</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>a) NP EN 14153-1, relativa a mergulhador de nível 1 – «mergulhador supervisionado»;</p> <p>b) NP EN 14153-2, relativa a mergulhador de nível 2 – «mergulhador autónomo»; e</p> <p>c) NP EN 14153-3, relativa a mergulhador de nível 3 – «líder de mergulho».</p>	<p>a) NP EN 14153-1, relativa a mergulhador de nível 1 – «mergulhador supervisionado»;</p> <p>b) NP EN 14153-2, relativa a mergulhador de nível 2 – «mergulhador autónomo»; e</p> <p>c) NP EN 14153-3, relativa a mergulhador de nível 3 – «líder de mergulho».</p>	
<p>Artigo 14.º</p> <p>Níveis oficiais de instrutores</p> <p>1—Os níveis oficiais de instrutores estabelecem as competências e limites dos seus titulares no âmbito da instrução de mergulho.</p> <p>2—Sem prejuízo dos níveis previstos nos perfis constantes nos sistemas de formação aprovados ao abrigo do disposto no presente decreto-lei, são adotados como níveis oficiais de instrutores os correspondentes às seguintes normas europeias:</p> <p>a) NP EN 14413-1, relativa a instrutor de mergulho de nível 1; e</p> <p>b) NP EN 14413-2, relativa a instrutor de mergulho de nível 2.</p> <p>3—Adicionalmente, é estabelecida a certificação «instrutor de mergulho de nível 3», correspondente a formador de instrutores de mergulho, que detém certificação para instrução, treino e certificação de outros instrutores de mergulho.</p> <p>4—O perfil e a formação para o nível referido no número anterior constam de portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.</p>	<p>Artigo 15.º</p> <p>Níveis oficiais de instrutores</p> <p>1 - Os níveis oficiais de instrutores estabelecem as competências e limites dos seus titulares no âmbito da instrução de mergulho.</p> <p>2 - Sem prejuízo dos níveis previstos nos perfis constantes nos sistemas de formação aprovados ao abrigo do disposto na presente lei, são adotados como níveis oficiais de instrutores os correspondentes às seguintes normas europeias:</p> <p>a) NP EN 14413-1, relativa a instrutor de mergulho de nível 1; e</p> <p>b) NP EN 14413-2, relativa a instrutor de mergulho de nível 2.</p> <p>3 - Adicionalmente, é estabelecida a certificação «instrutor de mergulho de nível 3», correspondente a formador de instrutores de mergulho, que detém certificação para instrução e certificação de outros instrutores de mergulho, incluindo de nível 3.</p> <p>4 - O perfil e a formação para o nível referido no número anterior constam de portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.</p>	
<p>Artigo 16.º</p> <p>Exercício de instrução na área do mergulho</p> <p>O exercício da instrução na área do mergulho só é permitido em escolas de mergulho licenciadas ao abrigo do disposto no presente decreto-lei.</p>		
<p>Artigo 17.º</p> <p>Registo nacional de praticantes</p>	<p>Artigo 16.º</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>1—Compete ao Instituto do Desporto de Portugal a elaboração do registo nacional de mergulhadores, em suporte digital, com base em informação prestada obrigatoriamente pelas escolas de mergulho.</p> <p>2—Do registo mencionado no número anterior deve constar:</p> <p>a) O número do cartão emitido;</p> <p>b) O nome do mergulhador;</p> <p>c) O número do bilhete de identidade ou número de passaporte;</p> <p>d) O nível nacional de referência;</p> <p>e) A data de emissão da certificação;</p> <p>f) O nome da escola de mergulho que o emitiu;</p> <p>g) O nome do instrutor responsável.</p>	<p>Registo nacional de praticantes</p> <p>1 - Compete ao IPDJ, I.P., a elaboração em suporte digital do registo nacional de mergulhadores, com base em informação prestada obrigatoriamente pelas escolas de mergulho, no prazo de 30 dias após a conclusão de curso de mergulho com aproveitamento.</p> <p>2 - Da informação mencionada no número anterior deve constar:</p> <p>a) A data de conclusão do curso de mergulho;</p> <p>b) O nome do mergulhador;</p> <p>c) O número do bilhete de identidade ou número de passaporte;</p> <p>d) O nível nacional de referência;</p> <p>e) A data de emissão da certificação;</p> <p>f) O nome da escola de mergulho que o emitiu;</p> <p>g) O nome do instrutor responsável.</p>	
<p>CAPÍTULO IV</p> <p>Sistemas de formação de mergulho</p> <p>Artigo 18.º</p> <p>Definição</p> <p>1—Entende-se por sistema de formação de mergulho aquele que contém:</p> <p>a) Programas de formação de mergulhadores;</p> <p>b) Quadro de certificação de mergulhadores; e</p> <p>c) Implementação e gestão da qualidade da mesma formação.</p> <p>2—Os sistemas de formação são estabelecidos pelas entidades formadoras.</p>	<p>CAPÍTULO IV</p> <p>Sistemas de formação de mergulho</p> <p>Artigo 17.º</p> <p>Estabelecimento</p> <p>Os sistemas de formação de mergulho são estabelecidos pelas entidades criadoras de sistemas.</p>	
<p>Artigo 19.º</p> <p>Estrutura e características das entidades formadoras</p> <p>1—As entidades formadoras que desejem solicitar o reconhecimento em Portugal do seu sistema de formação de mergulho devem cumprir os seguintes requisitos:</p>	<p>Artigo 18.º</p> <p>Estrutura e características das entidades criadoras de sistemas</p> <p>1 - As entidades criadoras de sistemas que desejem solicitar o reconhecimento em Portugal do seu sistema de formação de mergulho devem cumprir os seguintes</p>	<p>Artigo 18.º</p> <p>Estrutura e características das entidades criadoras de sistemas</p>



Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>a) Ter personalidade jurídica;</p> <p>b) Ser detentora de uma estrutura integral para a formação em mergulho, contemplando diferentes níveis, desde mergulhadores a instrutores, de forma a garantir o desenvolvimento do sistema, e que se ajuste à estrutura de conteúdos teóricos e práticos e cargas horárias a que se refere o presente decreto-lei.</p> <p>2—É fator valorativo para o reconhecimento do sistema de formação de mergulho de uma determinada entidade formadora ser de reconhecido prestígio nacional e internacional, traduzido na implementação em número de mergulhadores, escolas e centros de mergulho.</p>	<p>requisitos:</p> <p>a) Ter personalidade jurídica;</p> <p>b) Ser detentora de uma estrutura integral para a formação em mergulho, contemplando diferentes níveis, desde mergulhadores a instrutores, exceto em sistemas de formação para o mergulho adaptado, de forma a garantir o desenvolvimento do sistema, e que se ajuste à estrutura de conteúdos teóricos e práticos e cargas horárias a que se refere a presente lei.</p> <p>2 - É fator valorativo para o reconhecimento do sistema de formação de mergulho de uma determinada entidade criadora de sistemas ser de reconhecido prestígio nacional e internacional, traduzido na implementação em número de mergulhadores, escolas e centros de mergulho.</p>	<p>1 – [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Ser detentora de uma estrutura integral para a formação em mergulho, contemplando diferentes níveis, desde mergulhadores a instrutores, com as adequações necessárias para sistemas de formação para o mergulho adaptado, por forma a garantir o desenvolvimento do sistema, com o respeito pelas características específicas das populações com necessidades educativas especiais e que se ajuste à estrutura de conteúdos teóricos e práticos e cargas horárias a que se refere a presente lei.</p> <p>2 – [...].</p>
<p>Artigo 20.º</p> <p>Reconhecimento</p> <p>1—As entidades formadoras, para que o seu sistema de formação de mergulho seja oficialmente reconhecido, devem dirigir um requerimento ao Instituto do Desporto de Portugal acompanhado da seguinte documentação:</p> <p>a) Comprovativo de que cumpre o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º;</p> <p>b) Descrição detalhada dos programas, teórico e prático, de ensino para todos os níveis contemplados no seu sistema de formação, com carga horária, meios humanos e materiais e capacidades a alcançar no fim de cada um dos níveis;</p> <p>c) Documentação demonstrativa do estabelecido no n.º 2 do artigo 19.º;</p> <p>d) Proposta de equivalências para as certificações nacionais;</p>	<p>Artigo 19.º</p> <p>Reconhecimento</p> <p>1 - As entidades criadoras de sistemas, para que o seu sistema de formação de mergulho seja oficialmente reconhecido, devem dirigir um requerimento ao IPDJ, I.P., acompanhado da seguinte documentação:</p> <p>a) Comprovativo de que cumpre o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;</p> <p>b) Descrição detalhada dos programas, teórico e prático, de ensino para todos os níveis contemplados no seu sistema de formação, com carga horária, meios humanos e materiais e capacidades a alcançar no fim de cada um dos níveis;</p> <p>c) Documentação demonstrativa do estabelecido no n.º 2 do artigo anterior;</p>	<p>Artigo 19.º</p> <p>Reconhecimento</p> <p>1 – [...];</p> <p>a) – [...];</p> <p>b) – [...];</p> <p>c) – [...].</p> <p>d) – [...].</p> <p>e) – [...].</p> <p>f) – [...].</p> <p>2 - - [...].</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, é consultada a federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva na área do mergulho, através dos seus órgãos científicos e pedagógicos, bem como outras entidades</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>e) Modelo de implementação e gestão da qualidade; f) Qualquer outra documentação que a entidade considere pertinente para a análise da solicitação. 2—O reconhecimento dos sistemas de formação é publicado no <i>Diário da República</i>, por despacho do presidente do Instituto do Desporto de Portugal, sendo divulgadas, quando existam, as equivalências com as certificações nacionais de mergulho de acordo com as normas europeias referidas nos artigos 13.º e 14.º 3—Para efeitos do disposto no número anterior, é consultada a federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva na área do mergulho, bem como outras entidades competentes em razão da matéria.</p>	<p>d) Proposta de equivalências para as certificações nacionais; e) Modelo de implementação e gestão da qualidade; f) Qualquer outra documentação que a entidade considere pertinente para a análise da solicitação. 2 - O reconhecimento dos sistemas de formação é publicado no <i>Diário da República</i>, por despacho do presidente do IPDJ, I.P., sendo divulgadas, quando existam, as equivalências com as certificações nacionais de mergulho de acordo com as normas europeias referidas nos artigos 14.º e 15.º 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, é consultada a federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva na área do mergulho, bem como outras entidades competentes em razão da matéria.</p>	<p>competentes em razão da matéria.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Prestadores de serviços de mergulho SECÇÃO I Conceitos Artigo 21.º</p> <p>Caracterização de prestadores de serviços de mergulho 1—Consideram-se prestadores de serviços de mergulho quaisquer entidades, públicas ou privadas, coletivas ou singulares, com ou sem fins lucrativos, que, por meio dos recursos humanos, materiais e outros ao seu dispor, ofereçam os seguintes serviços na área do mergulho, para os quais tenham sido devidamente licenciadas: a) Formação e treino de mergulhadores e instrutores de mergulho; b) Disponibilização de mergulhos organizados ou guiados a mergulhadores qualificados; c) Aluguer de equipamento de mergulho; d) Enchimento e fornecimento de misturas respiratórias. 2—As entidades que pretendam fornecer serviços no âmbito do mergulho devem cumprir os requisitos previstos no presente decreto-lei, nas demais disposições regulamentares e nas</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Entidades prestadoras de serviços de mergulho Secção I Disposições gerais Artigo 20.º</p> <p>Entidades prestadoras de serviços de mergulho 1 - Consideram-se entidades prestadoras de serviços de mergulho quaisquer entidades, públicas ou privadas, coletivas ou singulares, com ou sem fins lucrativos, que, por meio de recursos humanos, materiais e outros ao seu dispor, ofereçam os seguintes serviços na área do mergulho: a) Formação de mergulhadores e instrutores de mergulho; b) Disponibilização de mergulhos organizados ou guiados a mergulhadores qualificados; c) Aluguer de equipamento de mergulho;</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
normas europeias relativas a esta matéria.	<p>d) Enchimento e fornecimento de misturas respiratórias.</p> <p>2 - Às entidades referidas no número anterior legalmente estabelecidas em Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para a prestação de serviços no âmbito do mergulho, que pretendam fornecer esses mesmos serviços em território nacional, de forma ocasional e esporádica, em regime de livre prestação de serviços, não se aplicam os requisitos de licenciamento constantes dos artigos 25.º a 27.º, nem o requisito constante do artigo 29.º, devendo, no entanto, cumprir os demais requisitos previstos na presente lei, incluindo os constantes dos artigos 4.º a 10.º, nas disposições regulamentares que lhes sejam aplicáveis e ainda os requisitos constantes das normas europeias relativas a esta matéria.</p>	
<p>Artigo 22.º</p> <p>Escolas de mergulho</p> <p>São denominadas «escolas de mergulho» as entidades que disponibilizem serviços de formação e treino de mergulhadores e instrutores de mergulho, de acordo com o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º</p>	<p>Artigo 21.º</p> <p>Escolas de mergulho</p> <p>1- São denominadas «escolas de mergulho» as entidades que disponibilizem serviços de formação de mergulhadores e instrutores de mergulho, de acordo com o estabelecido no artigo anterior.</p> <p>2- As escolas de mergulho licenciadas nos termos da presente lei são entidades formadoras no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, não se lhes aplicando contudo o regime quadro de certificação de entidades formadoras para o acesso e exercício da atividade de formação profissional constante da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro.</p>	
<p>Artigo 23.º</p> <p>Centros de mergulho</p> <p>São denominadas «centros de mergulho» as entidades que disponibilizem serviços de mergulhos organizados ou guiados a mergulhadores qualificados, de acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º</p>	<p>Artigo 22.º</p> <p>Centros de mergulho</p> <p>São denominadas «centros de mergulho» as entidades que disponibilizem serviços de mergulhos organizados ou guiados a mergulhadores qualificados, de acordo com o estabelecido no artigo 20.º</p>	
Artigo 24.º	Artigo 23.º	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

Decreto-Lei n.º 16/2007	Proposta de Lei 108/XII	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>Aluguer de equipamento</p> <p>Os serviços de aluguer de equipamento de mergulho, conforme o estabelecido na alínea c) do n.º1 do artigo 21., são unicamente prestados em centros de mergulho ou escolas de mergulho licenciados.</p>	<p>Aluguer de equipamento</p> <p>Os serviços de aluguer de equipamento de mergulho, conforme o estabelecido no artigo 20.º, que se localizem em território nacional são unicamente prestados em centros de mergulho ou escolas de mergulho licenciados.</p>	
<p>Artigo 25.º</p> <p>Estações de enchimento e fornecimento de misturas respiratórias</p> <p>São denominadas «estações de enchimento» as entidades que disponibilizem o serviço de fornecimento de misturas respiratórias para mergulho, de acordo com o estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º</p>	<p>Artigo 24.º</p> <p>Estações de enchimento e fornecimento de misturas respiratórias</p> <p>São denominadas «estações de enchimento» as entidades que disponibilizem o serviço de fornecimento de misturas respiratórias para mergulho, de acordo com o estabelecido no artigo 20.º</p>	
<p>SECÇÃO II</p> <p>Licenciamento</p> <p>Artigo 26.º</p> <p>Aspetos comuns do licenciamento de serviços de mergulho</p> <p>1—Relativamente aos requisitos técnicos e de segurança necessários ao funcionamento e licenciamento das escolas de mergulho, dos centros de mergulho, de aluguer de equipamento de mergulho e estações de enchimento e fornecimento de misturas respiratórias aplica-se o determinado nas normas europeias.</p> <p>2—As entidades que pretendam constituir-se como escolas de mergulho ou centros de mergulho devem obter uma licença prévia junto do Instituto do Desporto de Portugal, sem prejuízo da necessidade de obter as restantes autorizações exigidas por lei.</p> <p>3—São emitidas licenças próprias para cada um dos serviços, podendo uma mesma entidade acumular uma ou mais licenças.</p> <p>4—O licenciamento das entidades fornecedoras de serviços de mergulho é feito com base na avaliação dos seguintes fatores:</p> <p>a) Nível de formação do diretor técnico da entidade;</p> <p>b) Garantia do cumprimento dos requisitos enunciados nas</p>	<p>Secção II</p> <p>Licenciamento</p> <p>Artigo 25.º</p> <p>Aspetos comuns do licenciamento de serviços de mergulho</p> <p>1 - Relativamente aos requisitos técnicos e de segurança necessários ao funcionamento e licenciamento das escolas de mergulho, dos centros de mergulho, de aluguer de equipamento de mergulho e estações de enchimento e fornecimento de misturas respiratórias aplica-se o determinado nas normas europeias.</p> <p>2 - As entidades que pretendam constituir-se como escolas de mergulho ou centros de mergulho estabelecidos em território nacional devem obter uma licença prévia junto do IPDJ, I.P., sem prejuízo da necessidade de obter as restantes autorizações exigidas por lei.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, são emitidas licenças próprias para cada um dos serviços, podendo uma mesma entidade acumular uma ou mais licenças.</p> <p>4 - O licenciamento das entidades fornecedoras de serviços de mergulho é feito com</p>	<p>Artigo 25.º</p> <p>Aspetos comuns do licenciamento de serviços de mergulho</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 –As entidades que pretendam constituir-se como escolas de mergulho, centros de aluguer de equipamento de mergulho, estações de enchimento e fornecimento de misturas respiratórias ou centros de mergulho estabelecidos em território nacional devem obter uma licença prévia junto do IPDJ, I.P., sem prejuízo da necessidade de obter as restantes autorizações exigidas por lei.</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>normas europeias em vigor; c) Existência de condições logísticas mínimas para o funcionamento da entidade. 5—A licença emitida tem a duração de dois anos, após os quais esta deve ser renovada através de requerimento dirigido ao Instituto do Desporto de Portugal. 6—Tratando-se de uma empresa de animação turística devidamente licenciada, a licença a que se refere o n.º 2 é substituída por uma autorização, emitida pelo Instituto do Desporto de Portugal, sem prejuízo de serem observadas as demais disposições regulamentares.</p>	<p>base na avaliação dos seguintes fatores: a) Nível de formação do diretor técnico da entidade; b) Garantia do cumprimento dos requisitos enunciados nas normas europeias em vigor; c) Existência de condições logísticas mínimas para o funcionamento da entidade. 5 - O IPDJ, I.P., decide o pedido de licenciamento no prazo máximo de 30 dias, após o que, sem decisão expressa, se considera o pedido tacitamente deferido.</p>	<p>a) – [...]; b) – [...]; c) – [...]. 5– [...].</p>
<p>Artigo 27.º Licenciamento de escolas de mergulho 1—No ato de licenciamento, as escolas de mergulho indicam o sistema de formação a ser adotado nos seus programas de formação. 2—O diretor técnico tem de ter certificação no âmbito do sistema de formação indicado para a escola que irá dirigir.</p>	<p>Artigo 26.º Licenciamento de escolas de mergulho 1 - No ato de licenciamento, as escolas de mergulho indicam o sistema ou sistemas de formação a ser adoptados nos seus programas de formação, devidamente reconhecidos nos termos do artigo 19.º 2 - O diretor técnico referido no artigo seguinte tem de ter certificação no âmbito do sistema ou sistemas de formação indicados para a escola que vai dirigir. 3 - O licenciamento, expresso ou tácito, de escolas de mergulho é divulgado pelo IPDJ, I.P., na respetiva página eletrónica da internet.</p>	
<p>Artigo 28.o Diretor técnico 1—O diretor técnico é o elemento que responde pelo funcionamento técnico da entidade prestadora de serviços. 2—O diretor técnico tem a função de planear, programar, gerir e implementar as atividades, bem como garantir o cumprimento do estabelecido no presente decreto-lei. 3—Conforme os casos, é exigida ao diretor técnico a seguinte certificação mínima: a) Diretor técnico de centro de mergulho—mergulhador de nível 3;</p>	<p>Artigo 27.º Diretor técnico 1 - O diretor técnico é o mergulhador que responde pelo funcionamento técnico da entidade prestadora de serviços. 2 - O diretor técnico tem a função de planear, programar, gerir, implementar e supervisionar as atividades, bem como garantir o cumprimento do estabelecido na presente lei. 3 - Conforme os casos, é exigida ao diretor técnico a seguinte certificação mínima:</p>	<p>Artigo 27.º Diretor técnico 1 – [...]. 2 – [...]. 3 – [...]: a) [...];</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>b) Diretor técnico de escolas de mergulho—instrutor de mergulho de nível 2;</p> <p>c) Diretor técnico de estações de enchimento e fornecimento de misturas respiratórias—formação certificada por um sistema de formação para a atividade específica que vai desenvolver.</p> <p>4—Quando o diretor técnico, por qualquer motivo, deixar de exercer as respetivas funções, a entidade prestadora de serviços deve, no prazo de 15 dias a partir dessa data, requerer ao Instituto do Desporto de Portugal a respetiva alteração.</p>	<p>a) Diretor técnico de centro de mergulho – mergulhador de nível 3;</p> <p>b) Diretor técnico de escolas de mergulho – instrutor de mergulho de nível 2;</p> <p>c) Diretor técnico de estações de enchimento e fornecimento de misturas respiratórias – formação certificada por um sistema de formação para a atividade específica que vai desenvolver.</p> <p>4 - Quando o diretor técnico, por qualquer motivo, deixar de exercer as respetivas funções, a entidade prestadora de serviços deve, no prazo de 15 dias a partir dessa data, comunicar ao IPDJ, I.P., a respetiva alteração.</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) Diretor técnico de estações de enchimento e fornecimento de misturas respiratórias – mergulhador com formação certificada por um sistema de formação para a atividade específica que vai desenvolver.</p> <p>4 – [...].</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Regime de funcionamento</p> <p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p>Aspetos gerais de funcionamento dos serviços de mergulho</p> <p>1—Sem prejuízo do disposto nas normas europeias referentes ao mergulho amador, as entidades prestadoras de serviços devem manter um registo diário das operações de mergulho, onde constem as características dos mergulhos efetuados e identificação dos mergulhadores.</p> <p>2—O registo referido no número anterior deve ser mantido pelo prazo de um ano.</p> <p>3—As escolas de mergulho devem manter um registo dos alunos e da respetiva documentação referida no n.º 1 do artigo 10.º</p> <p>4—As entidades prestadoras de serviços devem, de acordo com as orientações do fabricante, proceder à revisão dos compressores e equipamento de mergulho, registando num livro de manutenção os seguintes dados:</p> <p>a) Data da revisão;</p> <p>b) Referência do equipamento;</p> <p>c) Resultados da revisão.</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Regime de funcionamento</p> <p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p>Aspetos gerais de funcionamento dos serviços de mergulho</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nas normas europeias referentes ao mergulho recreativo, as entidades prestadoras de serviços devem manter um registo diário das operações de mergulho, onde constem as características dos mergulhos efetuados e a identificação dos mergulhadores.</p> <p>2 - O registo referido no número anterior deve ser mantido pelo prazo de um ano.</p> <p>3 - As escolas de mergulho devem manter um registo dos alunos e da respetiva documentação referida no n.º 1 do artigo 11.º</p> <p>4 - As entidades prestadoras de serviços devem, de acordo com as orientações do fabricante, proceder à revisão dos compressores e equipamento de mergulho, registando num livro de manutenção os seguintes dados:</p> <p>a) Data da revisão;</p> <p>b) Referência do equipamento;</p> <p>c) Resultados da revisão.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p>Aspetos gerais de funcionamento dos serviços de mergulho</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O registo referido no número anterior deve ser mantido pelo prazo de um ano, devendo ser disponibilizado ao IPDJ, I.P. sempre que solicitado.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>a)[...];</p> <p>b)[...];</p> <p>c)[...].</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>Artigo 30.º</p> <p>Informação a prestar</p> <p>1—Sem prejuízo do estatuído nas normas europeias referentes ao mergulho amador, as entidades prestadoras de serviços devem afixar, em local bem visível para os utentes:</p> <p>a) A identificação do diretor técnico;</p> <p>b) Os elementos comprovativos das licenças de funcionamento obtidas ao abrigo do presente decreto-lei.</p> <p>2—No caso de não ser possível a afixação da informação referida no número anterior, esta deve ser disponibilizada ao utente no local no momento do ato da admissão ao serviço.</p>	<p>Artigo 29.º</p> <p>Informação a prestar</p> <p>1 - Sem prejuízo do estatuído nas normas europeias referentes ao mergulho recreativo, as entidades prestadoras de serviços estabelecidas em território nacional devem afixar, em local bem visível para os utentes:</p> <p>a) A identificação do diretor técnico;</p> <p>b) Os elementos comprovativos das licenças de funcionamento obtidas ao abrigo da presente lei.</p> <p>2 - No caso de não ser possível a afixação da informação referida no número anterior, esta deve ser disponibilizada ao utente no local no momento do ato da admissão ao serviço.</p>	
<p>Artigo 31.º</p> <p>Coordenador de mergulho</p> <p>1—Sempre que um mergulho se realize sob a responsabilidade de uma entidade prestadora de serviços é obrigatória a presença de um mergulhador, designado por coordenador de mergulho, com qualificação mínima de mergulhador de nível 3.</p> <p>2—São atribuições do coordenador de mergulho todas as tarefas que estejam direta ou indiretamente relacionadas com a segurança do grupo de mergulhadores, nomeadamente:</p> <p>a) Fazer a avaliação de risco antes de cada mergulho, tendo em conta as capacidades dos participantes e as condições ambientais, em que, sem prejuízo de outros, devem ser considerados os seguintes fatores:</p> <p>i) Movimento da água (por exemplo, corrente, ação das ondas);</p> <p>ii) Profundidade;</p> <p>iii) Visibilidade debaixo de água;</p> <p>iv) Poluição;</p>	<p>Artigo 30.º</p> <p>Coordenador de mergulho</p> <p>1 - Sempre que um mergulho se realize sob a responsabilidade de uma entidade prestadora de serviços é obrigatória a presença de um mergulhador, designado por coordenador de mergulho, com qualificação mínima de mergulhador de nível 3.</p> <p>2 - São atribuições do coordenador de mergulho todas as tarefas que estejam direta ou indiretamente relacionadas com a segurança do grupo de mergulhadores, nomeadamente:</p> <p>a) Fazer a avaliação de risco antes de cada mergulho, tendo em conta as capacidades dos participantes e as condições ambientais, em que, sem prejuízo de outros, devem ser considerados os seguintes fatores:</p> <p>i) Movimento da água, nomeadamente corrente e ação das ondas;</p> <p>ii) Profundidade;</p> <p>iii) Visibilidade debaixo de água;</p>	<p>Artigo 30.º</p> <p>Coordenador de mergulho</p> <p>1 - Sempre que um mergulho se realize sob a responsabilidade de uma entidade prestadora de serviços é obrigatória a presença de um mergulhador, designado por coordenador de mergulho, com qualificação mínima de mergulhador de nível 3 e devidamente identificado como tal.</p> <p>2 -[...]:</p> <p>a) [...].</p> <p>i) [...];</p> <p>ii) [...];</p> <p>iii) [...];</p> <p>iv) [...];</p> <p>v) [...];</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>v) Métodos de entrada/saída; vi) Restrições dos locais; vii) Adequação do local às atividades planeadas; viii) Plano de emergência; b) Agrupar os mergulhadores de acordo com a sua formação e nível de experiência de forma a garantir o acompanhamento dos mergulhadores menos experientes; c) Registrar as informações requeridas pelo n.º 1 do artigo 29.º; d) Verificar a disponibilidade do equipamento de segurança de acordo com o disposto no artigo 32.º 3—Em ações práticas de formação é obrigatória a presença de um instrutor, que pode acumular as funções de coordenador de mergulho.</p>	<p>iv) Poluição; v) Métodos de entrada e de saída; vi) Restrições dos locais; vii) Adequação do local às atividades planeadas; viii) Plano de emergência; b) Agrupar os mergulhadores de acordo com a sua formação e nível de experiência de forma a garantir o acompanhamento dos mergulhadores menos experientes; c) Registrar as informações requeridas pelo n.º 1 do artigo 28.º; d) Verificar a disponibilidade do equipamento de segurança de acordo com o disposto no artigo seguinte. 3 - Em ações práticas de formação é obrigatória a presença de um instrutor, que pode acumular as funções de coordenador de mergulho.</p>	<p>vi) [...]; vii) [...]; viii) [...]. b) [...]; c) [...]; d) [...]; 3- [...] 4 - Deve o coordenador de mergulho ter formação em Suporte Básico de Vida e Administração de Oxigénio.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 32.º</p> <p style="text-align: center;">Equipamento e procedimentos de emergência</p> <p>1—Sem prejuízo do disposto nas normas europeias referentes ao mergulho amador, as entidades prestadoras de serviços têm de disponibilizar para cada mergulho equipamento de segurança e primeiros socorros, bem como procedimentos de emergência adequados ao tipo e condições do mergulho que irá ser efetuado. 2—Os equipamentos a que se refere o número anterior incluem, obrigatoriamente, o seguinte: a) Um estojo de primeiros socorros para as atividades de mergulho planeadas; b) Um estojo de administração de oxigénio com a capacidade para fornecer, no mínimo, 15 l por minuto de oxigénio puro durante, pelo menos, vinte minutos; c) Um sistema de comunicações adequado para alertar os</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">Equipamento e procedimentos de emergência</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto nas normas europeias referentes ao mergulho recreativo, as entidades prestadoras de serviços têm de disponibilizar para cada mergulho equipamento de segurança e primeiros socorros, bem como procedimentos de emergência adequados ao tipo e às condições do mergulho a efetuar. 2 - Os equipamentos a que se refere o número anterior incluem, obrigatoriamente, o seguinte: a) Um estojo de primeiros socorros para as atividades de mergulho planeadas; b) Um estojo de administração de oxigénio com a capacidade para fornecer, no mínimo, 15 l por minuto de oxigénio puro durante, pelo menos, vinte minutos; c) Um sistema de comunicações adequado para alertar os serviços de emergência;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">Equipamento e procedimentos de emergência</p> <p>1— [...]. 2 – [...]: a) – [...]; b) – Um estojo de administração de oxigénio com a capacidade para fornecer, no mínimo, 15 l por minuto de oxigénio puro durante, pelo menos, vinte minutos, com capacidade para fluxo constante;</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>serviços de emergência; <i>d)</i> Um plano de emergência, escrito, que contenha a informação sobre: <i>i)</i> Os procedimentos para recuperação de um acidentado, reanimação e evacuação; <i>ii)</i> Como utilizar o estojo de administração de oxigénio; <i>iii)</i> Os serviços médicos mais próximos (incluindo dados sobre a disponibilidade de um câmara hiperbárica).</p>	<p><i>d)</i> Um plano de emergência, escrito, que contenha a informação sobre: <i>i)</i> Os procedimentos para recuperação de um acidentado, reanimação e evacuação; <i>ii)</i> Como utilizar o estojo de administração de oxigénio; <i>iii)</i> Os serviços médicos mais próximos, incluindo dados sobre a disponibilidade de um câmara hiperbárica.</p>	<p><i>c)</i> – [...]; <i>d)</i> – [...]. <i>i)</i> – [...] <i>ii)</i> – [...] <i>iii)</i> – [...]. 3- Para mergulhos a profundidades superiores a 40 metros deve ser acautelado o disposto na regulamentação específica e nas recomendações das Direção-Geral da Autoridade Marítima, designadamente a obrigatoriedade de mergulhar com o apoio de uma embarcação de emergência adicional à que serve de plataforma de mergulho.</p>
<p>Artigo 33.º Verificação dos requisitos dos utentes Sem prejuízo do determinado nas normas europeias referentes ao mergulho amador, as entidades prestadoras de serviços devem verificar, antes da admissão de um utente a um serviço de mergulho, que este cumpre o seguinte: <i>a)</i> Possui certificação adequada para a atividade que se pretende realizar, de acordo com o determinado no presente decreto-lei; <i>b)</i> Possui atestado médico, conforme o estabelecido no artigo 34.º; <i>c)</i> Possui o documento estabelecido no artigo 10.º</p>	<p>Artigo 32.º Verificação dos requisitos dos utentes Sem prejuízo do disposto nas normas europeias referentes ao mergulho recreativo, as entidades prestadoras de serviços devem verificar, antes da admissão de um utente a um serviço de mergulho, que este cumpre o seguinte: <i>a)</i> Possui certificação adequada para a atividade que se pretende realizar, de acordo com o determinado na presente lei; <i>b)</i> Possui atestado médico, conforme o estabelecido no artigo seguinte.</p>	
<p>Artigo 34.º Atestado médico 1—O acesso ao mergulho dos elementos pertencentes aos quadros técnicos dos prestadores de serviços de mergulho depende de prova bastante da aptidão física do praticante, a certificar através de exame médico que declare</p>	<p>Artigo 33.º Atestado médico 1 - O acesso ao mergulho dos elementos pertencentes aos quadros técnicos das entidades prestadoras de serviços de mergulho depende de prova bastante da aptidão física do praticante, a certificar através de exame médico que declare a</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>a inexistência de quaisquer contra-indicações, nos termos da legislação aplicável para a atividade federada.</p> <p>2—No âmbito do mergulho não incluído no número anterior, constitui especial obrigação do praticante assegurar-se, previamente, de que não tem quaisquer contra-indicações para a sua prática, devendo, caso contrário, informar a entidade responsável das mesmas.</p>	<p>inexistência de quaisquer contra-indicações, nos termos da legislação aplicável para a atividade federada.</p> <p>2 - O exame médico referido no número anterior pode ter lugar noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos da legislação aplicável no respetivo território.</p> <p>3 - No âmbito do mergulho não incluído no n.º 1 e no artigo anterior, constitui especial obrigação do praticante assegurar-se, previamente, de que não tem quaisquer contra-indicações para a sua prática, devendo, caso contrário, declarar as mesmas por escrito junto da entidade responsável.</p> <p>4 - O atestado médico deve seguir a matriz definida pelo anexo B das normas europeias NP EN 14153-1, NP EN 14153-2 e NP EN 14153-3.</p>	
<p>CAPÍTULO VI Equivalências Artigo 35.º</p> <p>Equivalência entre os mergulhadores profissionais e os mergulhadores desportivos e recreativos</p> <p>As equivalências entre as certificações nacionais de mergulho amador e as formações no âmbito do mergulho profissional são definidas em portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do ministro responsável pela área do desporto.</p>	<p>CAPÍTULO VI Equivalências Artigo 34.º</p> <p>Equivalência entre os mergulhadores profissionais e os mergulhadores desportivos e recreativos</p> <p>As equivalências entre as certificações nacionais de mergulho recreativo e as formações no âmbito do mergulho profissional são definidas em portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas da defesa e do desporto.</p>	
<p>CAPÍTULO VII Fiscalização Artigo 36.º</p> <p>Competência de fiscalização</p> <p>Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, são competentes para a fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei o Instituto do Desporto de Portugal, a Autoridade Marítima e os demais órgãos dos serviços dos Ministérios da</p>	<p>CAPÍTULO VII Fiscalização Artigo 35.º</p> <p>Competência de fiscalização</p> <p>Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, são competentes para a fiscalização do cumprimento das normas previstas na presente lei o IPDJ, I.P., a Autoridade Marítima Nacional e os demais órgãos dos serviços dos</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
Administração Interna, da Defesa Nacional e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, aos quais estejam atribuídas funções de fiscalização na área de jurisdição marítima.	ministérios da administração interna, da defesa nacional e da agricultura, do mar, do ambiente e do ordenamento do território, aos quais estejam atribuídas funções de fiscalização na área de jurisdição marítima, bem como a federação desportiva com utilidade pública desportiva na área do mergulho.	
<p>Artigo 37.º</p> <p>Contra-ordenações</p> <p>1—Constitui contra-ordenação, punida com coima ao mergulhador, para efeitos do disposto no presente decreto-lei:</p> <p>a) Proceder, sem a necessária autorização, à recolha de espécies biológicas ou de elementos do património natural ou efetuar outras atividades intrusivas ou perturbadoras do envolvimento, conforme previsto no n.º 1 do artigo 3.º;</p> <p>b) Proceder, sem a necessária autorização, à recolha de elementos do património cultural, conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º;</p> <p>c) Utilizar utensílios de pesca ou quaisquer armas na prática do mergulho, em violação do previsto no n.º 1 do artigo 4.º;</p> <p>d) Transportar um conjunto de aparelhos de mergulho e de armas de pesca subaquática numa embarcação de apoio a mergulhadores, em violação do n.º 2 do artigo 4.º;</p> <p>e) Praticar mergulho em águas abertas sem ter uma certificação válida, conforme previsto no n.º 1 do artigo 5.º;</p> <p>f) Praticar mergulho com características para as quais não tenha a certificação necessária, conforme previsto no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 9.º;</p> <p>g) O não cumprimento da utilização do equipamento mínimo de mergulho, conforme previsto no artigo 6.º;</p> <p>h) Efetuar mergulho em locais onde este é vedado, de acordo com o disposto no artigo 8.º;</p> <p>i) Praticar mergulho sem estar na posse do documento exigido no artigo 10.º;</p> <p>j) Exercer instrução da área de mergulho sem possuir certificação válida ou sem estar enquadrado numa escola de mergulho, conforme estabelecido no artigo 16.º;</p>	<p>Artigo 36.º</p> <p>Contraordenações</p> <p>1 - Para efeitos do disposto na presente lei, constitui contraordenação aplicável ao mergulhador, a prática das seguintes condutas:</p> <p>a) Proceder, sem a necessária autorização, à recolha de espécies biológicas ou de elementos do património natural ou efetuar outras atividades intrusivas ou perturbadoras do envolvimento, conforme previsto no n.º 1 do artigo 4.º;</p> <p>b) Proceder, sem a necessária autorização, à recolha de elementos do património cultural, conforme previsto no n.º 2 do artigo 4.º;</p> <p>c) Utilizar utensílios de pesca ou quaisquer armas na prática do mergulho, em violação do previsto no n.º 1 do artigo 5.º;</p> <p>d) Transportar um conjunto de aparelhos de mergulho e de armas de pesca submarina numa embarcação de apoio a mergulhadores, em violação do n.º 2 do artigo 5.º;</p> <p>e) Praticar mergulho em águas abertas sem ter uma certificação válida, conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º;</p> <p>f) Praticar mergulho com características para as quais não tenha a certificação necessária, conforme previsto no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 10.º;</p> <p>g) O não cumprimento da utilização do equipamento mínimo de mergulho, conforme previsto no artigo 7.º;</p> <p>h) Efetuar mergulho em locais onde este é vedado, de acordo com o disposto no artigo 9.º;</p> <p>i) Praticar mergulho sem estar na posse do documento exigido no artigo</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>l) A falta de cumprimento do estabelecido nas normas europeias referidas nos artigos 13.º e 14.º, relativo ao mergulho, no que respeita aos limites e restrições das certificações de mergulhador e instrutor.</p> <p>2—Constitui contra-ordenação, punida com coima à entidade prestadora de serviços, para efeitos do disposto no presente decreto-lei:</p> <p>a) A falta de cumprimento do estabelecido no artigo 12.º;</p> <p>b) O fornecimento de um serviço de mergulho sem licença de funcionamento específica para o mesmo, conforme estabelecido no artigo 26.º;</p> <p>c) A falta de cumprimento do estabelecido no artigo 29.º;</p> <p>d) A existência de deficiências na apresentação aos utentes das informações exigidas pelo artigo 30.º;</p> <p>e) O coordenador de mergulho não dispor do nível de certificação exigida, conforme estabelecido no artigo 31.º;</p> <p>f) A falta de equipamento de segurança e de procedimentos de emergência, conforme estabelecido no artigo 32.º;</p> <p>g) Admissão de um utente a um serviço de mergulho sem os requisitos e documentos determinados no artigo 33.º;</p> <p>h) A entidade prestadora de serviços ter nos seus quadros técnicos elementos sem atestado médico nas condições determinadas no artigo 34.º;</p> <p>i) A falta de cumprimento da norma europeia EN 14467:2004, que estabelece os requisitos para prestadores de serviços de mergulho.</p> <p>3—A negligência e a tentativa são puníveis, devendo os montantes mínimos e máximos das coimas referidos no artigo seguinte ser reduzidos a metade.</p>	<p>11.º;</p> <p>j) Exercer instrução da área de mergulho sem possuir certificação válida e sem estar enquadrado numa escola de mergulho;</p> <p>k) Disponibilizar serviços de mergulhos organizados ou guiados a mergulhadores qualificados sem possuir certificação válida e sem estar enquadrado num centro de mergulho;</p> <p>l) A falta de cumprimento do disposto nas normas europeias referidas nos artigos 14.º e 15.º, relativo ao mergulho, no que respeita aos limites e restrições das certificações de mergulhador e instrutor.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto na presente lei, constitui contraordenação aplicável à entidade prestadora de serviços a prática dos seguintes atos:</p> <p>a) A falta de cumprimento do estabelecido no artigo 13.º;</p> <p>b) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 20.º, o fornecimento de um serviço de mergulho sem licença de funcionamento específica para o mesmo, conforme estabelecido no artigo 25.º;</p> <p>c) A abertura e o funcionamento sem o planeamento, programação, gestão, implementação e supervisão das atividades por parte de um diretor técnico com a certificação necessária, nos termos do artigo 26.º;</p> <p>d) A falta de cumprimento do estabelecido no artigo 28.º;</p> <p>e) A existência de deficiências na apresentação aos utentes das informações exigidas pelo artigo 29.º;</p> <p>f) O coordenador de mergulho não dispor do nível de certificação exigida, conforme estabelecido no artigo 30.º;</p> <p>g) A falta de equipamento de segurança e de procedimentos de emergência, conforme estabelecido no artigo 31.º;</p> <p>h) Admissão de um utente a um serviço de mergulho sem os requisitos e documentos determinados no artigo 32.º;</p> <p>i) A entidade prestadora de serviços ter nos seus quadros técnicos</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
	<p>elementos sem atestado médico nas condições determinadas no artigo 33.º;</p> <p><i>j)</i> A falta de cumprimento da norma europeia EN 14467:2004, que estabelece os requisitos para entidades prestadoras de serviços de mergulho.</p> <p><i>k)</i> A violação da obrigação de prestação de informação pelas escolas de mergulho constante no artigo 16.º.</p> <p>3 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas referidos no artigo seguinte reduzidos para metade.</p> <p>4 - A tentativa é punível com coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.</p>	
<p>Artigo 38.º</p> <p>Coimas</p> <p>1—Constitui contra-ordenação muito grave o estatuído nas alíneas <i>c)</i> e <i>l)</i> do n.º 1 e <i>b)</i> do n.º 2 do artigo anterior, punível com coima entre E 2000 e E 3000, no caso de pessoa singular, e entre E 10 000 e E 15 000, no caso de pessoa coletiva.</p> <p>2—Constitui contra-ordenação grave o estatuído nas alíneas <i>a)</i>, <i>b)</i>, <i>e)</i>, <i>f)</i>, <i>g)</i>, <i>h)</i> e <i>j)</i> do n.º 1 e <i>a)</i>, <i>e)</i>, <i>f)</i>, <i>g)</i>, <i>h)</i> e <i>i)</i> do n.º 2 do artigo anterior, punível com coima entre E 1500 e E 2000, no caso de pessoa singular, e entre E 5000 e E 10 000, no caso de pessoa coletiva.</p> <p>3—Constitui contra-ordenação leve o estatuído nas alíneas <i>d)</i> e <i>i)</i> do n.º 1 e <i>c)</i> e <i>d)</i> do n.º 2 do artigo anterior, punível com coima entre E 1000 e E 1500, no caso de pessoa singular, e entre E 2500 e E 5000, no caso de pessoa coletiva.</p>	<p>Artigo 37.º</p> <p>Coimas</p> <p>1 - Constitui contraordenação muito grave o estatuído nas alíneas <i>c)</i> e <i>l)</i> do n.º 1 e <i>b)</i> do n.º 2 do artigo anterior, punível com coima entre € 2 000 e € 3 000, no caso de pessoa singular, e entre € 10 000 e € 15 000, no caso de pessoa coletiva.</p> <p>2 - Constitui contraordenação grave o estatuído nas alíneas <i>a)</i>, <i>b)</i>, <i>e)</i>, <i>f)</i>, <i>g)</i>, <i>h)</i>, <i>j)</i> e <i>k)</i> do n.º 1 e <i>a)</i>, <i>f)</i>, <i>g)</i>, <i>h)</i>, <i>i)</i> e <i>j)</i> do n.º 2 do artigo anterior, punível com coima entre € 1 500 e € 2 000, no caso de pessoa singular, e entre € 5 000 e € 10 000, no caso de pessoa coletiva.</p> <p>3 - Constitui contraordenação leve o estatuído nas alíneas <i>d)</i> e <i>i)</i> do n.º 1 e <i>d)</i>, <i>e)</i> e <i>k)</i> do n.º 2 do artigo anterior, punível com coima entre € 1 000 e € 1 500, no caso de pessoa singular, e entre € 2 500 e € 5 000, no caso de pessoa coletiva.</p>	
<p>Artigo 39.º</p> <p>Sanções acessórias</p> <p>Consoante a gravidade da infração e a culpa do agente, podem ser aplicadas, em processo de contra-ordenação, as seguintes sanções acessórias:</p> <p><i>a)</i> Suspensão do título nacional de mergulho pelo período de 15 dias a um ano;</p>	<p>Artigo 38.º</p> <p>Sanções acessórias</p> <p>Consoante a gravidade da infração e a culpa do agente, podem ser aplicadas, em processo de contra-ordenação, as seguintes sanções acessórias:</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>b) Suspensão, até dois anos, da licença de prestação de serviços de mergulho;</p> <p>c) Interdição do exercício das atividades de prestação de serviços de mergulho, pelo período máximo de dois anos.</p>	<p>a) Suspensão, até dois anos, da licença de prestação de serviços de mergulho;</p> <p>b) Interdição do exercício das atividades de prestação de serviços de mergulho, pelo período máximo de dois anos.</p>	
<p>Artigo 40.º</p> <p>Aplicação das sanções</p> <p>1—A instrução de processos por contra-ordenação compete:</p> <p>a) Às autoridades competentes nos termos da lei no caso de contra-ordenações relativas ao disposto no n.º 1 do artigo 37.º;</p> <p>b) Ao Instituto do Desporto de Portugal no caso de contra-ordenações relativas aos prestadores de serviços, de acordo com o n.º 2 do artigo 37.º</p> <p>2—A aplicação das coimas é da competência do presidente do Instituto do Desporto de Portugal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.</p> <p>3—O montante das coimas reverte para as seguintes entidades:</p> <p>a) 60% para o Estado;</p> <p>b) 40% para a entidade competente para a instrução e decisão processual.</p>	<p>Artigo 39.º</p> <p>Aplicação das sanções</p> <p>1 - A instrução de processos por contraordenação compete:</p> <p>a) Às autoridades competentes nos termos da lei no caso de contraordenações relativas ao disposto no n.º 1 do artigo 37.º;</p> <p>b) Ao IPDJ, I.P., no caso de contraordenações relativas a entidades prestadoras de serviços, de acordo com o n.º 2 do artigo 37.º.</p> <p>2 - A aplicação das coimas é da competência do presidente do IPDJ, I.P., sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.</p> <p>3 - O montante das coimas reverte para as seguintes entidades:</p> <p>a) 60% para o Estado;</p> <p>b) 40% para a entidade competente para a instrução e decisão processual.</p>	
	<p>Artigo 40.º</p> <p>Regime subsidiário</p> <p>Às contraordenações previstas na presente lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.</p>	
<p>Artigo 41.º</p> <p>Cancelamento ou revisão de equivalências</p>	<p>Artigo 41.º</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>1—No caso de as condições iniciais que deram origem ao reconhecimento e ao estabelecimento de equivalências de um determinado sistema de formação se alterarem, o quadro de equivalências pode ser revisto.</p> <p>2—Se a entidade formadora não conseguir manter as condições que deram origem ao reconhecimento do seu sistema de formação, este pode ser cancelado.</p>	<p style="text-align: center;">Cancelamento ou revisão de equivalências</p> <p>1 - No caso de as condições iniciais que deram origem ao reconhecimento e ao estabelecimento de equivalências de um determinado sistema de formação se alterarem, o quadro de equivalências pode ser revisto.</p> <p>2 - Se a entidade criadora de sistemas não conseguir manter as condições que deram origem ao reconhecimento do seu sistema de formação, este pode ser cancelado.</p>	
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII</p> <p style="text-align: center;">Disposições finais e transitórias</p> <p style="text-align: center;">Artigo 42.º</p> <p style="text-align: center;">Reconhecimento mútuo</p> <p>1 - Nos termos da alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos previstos na presente lei e os requisitos e os controlos equivalentes, ou comparáveis quanto à finalidade, a que o requerente já tenha sido submetido em Portugal ou noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não é aplicável ao cumprimento das condições diretamente referentes às instalações físicas localizadas em território nacional, nem aos respetivos controlos por autoridade competente.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o reconhecimento mútuo de qualificações profissionais rege-se pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 43.º</p> <p style="text-align: center;">Taxas</p> <p>1 - É devido o pagamento de taxas ao IPDJ, I.P., pelos atos relativos ao processo de emissão da licença referida no n.º 2 do artigo 25.º, pelo reconhecimento de</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

<u>Decreto-Lei n.º 16/2007</u>	<u>Proposta de Lei 108/XII</u>	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
	<p>qualificações previsto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 11.º e pelo reconhecimento de sistemas de formação de mergulho, nos termos do artigo 19.º, no momento da apresentação dos respetivos requerimentos.</p> <p>2 - As taxas referidas no número anterior são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto e constituem receita do IPDJ, I.P.</p>	
	<p>Artigo 44.º</p> <p>Desmaterialização de procedimentos</p> <p>1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações, ou em geral quaisquer declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos previstos na presente lei e respetiva legislação regulamentar devem ser efetuados através do balcão único eletrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.</p> <p>2 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.</p>	
	<p>Artigo 45.º</p> <p>Cooperação administrativa</p> <p>As autoridades competentes nos termos da presente lei participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços originários ou provenientes de outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI).</p>	
<p>CAPÍTULO VIII Disposições finais e transitórias</p>	<p>Artigo 46.º</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

Decreto-Lei n.º 16/2007	Proposta de Lei 108/XII	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>Artigo 42.º</p> <p>Equiparação a mergulhadores</p> <p>1—Os mergulhadores amadores titulares do caderno de mergulho previsto no Decreto n.º 48 365, de 2 de Maio de 1968, existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei passam a designar-se «mergulhadores» e adquirem automaticamente a qualificação de mergulhador de nível 2, podendo, mediante prova ou solicitação de escola credenciada, solicitar qualificação superior.</p> <p>2—Sob pena de caducidade, o caderno de mergulho a que se refere o número anterior deve, no prazo de dois anos a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, ser substituído pelo título nacional de mergulho, emitido nos termos do artigo 11.º</p> <p>Artigo 43.º</p> <p>Equiparação a instrutores</p> <p>1—Os monitores de mergulho amador, titulares do certificado de monitor de mergulho nos termos do Decreto-Lei n.º 48 365, de 2 de Maio de 1968, existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, adquirem automaticamente a certificação de instrutor de mergulho de nível 2.</p> <p>2—Os auxiliares de instrução de mergulho amador titulares do certificado segundo o programa aprovado pela Direcção-Geral dos Serviços de Fomento em 14 de Fevereiro de 1972, existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, adquirem automaticamente a certificação de instrutor de mergulho de nível 1.</p> <p>Artigo 44.º</p> <p>Validade das qualificações</p> <p>1—Os monitores nacionais e auxiliares de instrução devem, no prazo dois anos a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, solicitar a emissão do título nacional de mergulho, nos termos do artigo 11.º</p> <p>2—O incumprimento do referido do número anterior por parte</p>	<p>Disposição transitória</p> <p>Os possuidores de títulos nacionais de mergulho emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/2007, de 22 de janeiro, consideram-se automaticamente certificados para a prática de mergulho, nos termos da presente lei, de acordo com os níveis oficiais deles constantes, sem necessidade de qualquer formalidade adicional.</p>	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

Decreto-Lei n.º 16/2007	Proposta de Lei 108/XII	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
<p>dos monitores nacionais e auxiliares de instrução implica a impossibilidade do exercício das respetivas funções.</p> <p>Artigo 45.º Reconhecimento das entidades idóneas As entidades idóneas para a formação de mergulhadores amadores e monitores de mergulho amador, nos termos do Decreto n.º 48 365, de 2 de Maio de 1968, devem, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, solicitar o seu licenciamento nos termos do mesmo.</p>		
<p>Artigo 46.º Norma revogatória O presente decreto-lei revoga o Decreto n.º 48 365, de 2 de Maio de 1968, alterado pelo Decreto n.º 321/71, de 26 de Julho.</p>	<p>Artigo 47.º Norma revogatória São revogados o Decreto-Lei n.º 16/2007, de 22 de janeiro, e a Portaria n.º 12/2009, de 12 de janeiro.</p>	
<p>Artigo 47.º Entrada em vigor O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p>Artigo 48.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.</p>	

Votação: De harmonia com a deliberação da Comissão, a votação foi inicialmente feita, a título indiciário, no Grupo de Trabalho do Desporto e depois confirmada na reunião da Comissão.

O Grupo de Trabalho reuniu no dia 18 de janeiro, com a presença dos deputados do PSD, do PS e do CDS-PP, registando-se a ausência do deputado do PCP.

Foi consensualizado que a votação seria feita em dois blocos, o primeiro com as propostas de alteração apresentadas pelo PSD e CDS-PP e o segundo com as normas da Proposta de Lei em relação às quais não havia alterações. Tendo sido dadas indicações pelo deputado coordenador em relação às propostas de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Proposta de Lei n.º 108/XII – Regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo – Quadro comparativo das propostas

Decreto-Lei n.º 16/2007	Proposta de Lei 108/XII	Propostas alteração–PSD e CDS-PP
---	---	----------------------------------

alteração, procedeu-se de seguida à votação sequencial dos dois blocos, tendo os mesmos sido aprovados, com os votos a favor dos deputados do PSD e do CDS-PP e a abstenção do deputado do PS.

Na reunião da Comissão de 22 de dezembro pronunciaram-se os deputados Miguel Tiago (PCP) e Laurentino Dias (PS), justificando a sua intenção de abstenção e bem assim o deputado Pedro Pimpão (PSD), que referiu os contributos recebidos em relação à Proposta de Lei e as propostas de alteração apresentadas pelo PSD e CDS-PP. Nessa sequência, foram confirmadas as votações feitas no Grupo de Trabalho, registando-se os votos a favor dos deputados do PSD e do CDS-PP e a abstenção dos deputados do PS, do PCP e do BE, estando ausente a deputada do PEV (confronte-se o relatório de votação).